



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.721598/2016-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.969 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2018  
**Matéria** EXCLUSÃO SIMPLES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CERTA SERVIÇOS CONTÁBEIS SOCIEDADE SIMPLES - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/09/2015

AUTO DE INFRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 3º, IV, do Anexo II do RICARF, os recursos interpostos em processos que versem sobre aplicação da legislação relativa a Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, são da competência da Segunda Seção e, não, desta Primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento do recurso, em favor da Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente

convocado em substituição ao Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro), Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 07-39.528, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS, na sessão de 30 de março de 2017, que, ao apreciar a impugnação apresentada pelo contribuinte, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Tratam-se os presentes autos de lançamento de contribuições previdenciárias devidas às terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), no montante de R\$ 143.701,40, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados a serviço da fiscalizada, não declaradas em GFIPs.

Em conformidade com o Relatório Fiscal de fls. 132 a 137, a fiscalizada tem por objeto a prestação de serviços de contabilidade e afins, optante pelo SIMPLES desde 01/01/2009. No decorrer do presente procedimento fiscal, foi constatado que a Certa e Activitá formam um grupo econômico de fato, vez que combinam esforços e atuam de forma coordenada visando maior eficiência em suas atividades, sob direção e administração comuns, verificando-se, inclusive, confusão patrimonial entre ambas.

Neste mesmo procedimento, verificou-se ainda que em todos os períodos examinados o faturamento combinado ultrapassa os limites dos Simples Nacional, e assim, entendeu a fiscalização que a opção e permanência do contribuinte neste regime seria irregular, o que culminou com a lavratura de representação fiscal, propondo a exclusão de ofício da Certa do Simples Nacional.

Desta forma, em 10/05/2016, foi expedido o ADE DRF/JOI nº 18/2016 declarando a exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL, com efeito a partir de 01/02/2012. Em 31/05/2016 o contribuinte teve ciência deste ADE via postal.

Relata a autoridade lançadora que, tendo em vista que as GFIPs entregues pelo contribuinte não trazem as CPP e as contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, vez que, enquanto optante pelo SIMPLES NACIONAL, as primeiras são substituídas pelo imposto sobre o faturamento e as últimas estão dispensadas (§ 3º do artigo 13 da LC Nº 123/2006), diante da exclusão do SIMPLES NACIONAL com efeito retroativo, estas contribuições passam a serem devidas.

Desta feita, as contribuições destinadas aos terceiros - FNDE, INCRA, SEBRAE/APEX/ABDI, SESC e SENAC, a cargo da empresa/empregador, incidentes sobre as remunerações de seus segurados empregados, são objetos do presente lançamento de ofício.

Intimado, o contribuinte impugnou os autos de infração acima identificados, através de defesa administrativa de fls. 143 a 149, pugnando pelo provimento de seu recurso.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 07-39.528, de 30 de março de 2017, pela improcedência da impugnação. O referido julgado restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2012 a 30/09/2015*

*SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO. EXCLUSÃO.*

*A contestação dos pressupostos de fato e de direito que renderam ensejo à exclusão da empresa do regime especial deve ser apreciada em processo próprio, por meio da respectiva manifestação de inconformidade. Enquanto a definição não se tornar definitiva, favorável ao contribuinte, reputam-se válidos os pressupostos de fato e de direito que fundamentaram a exclusão da contribuinte do regime especial, exclusão esta, aliás, da qual o lançamento de ofício é mera consequência.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Ciente do acórdão recorrido (fls. 223), e com ele inconformado, a recorrente apresentou recurso voluntário, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Antes de qualquer outra verificação do recurso interposto, um questão preliminar requer averiguação;

### **I. DA INCOMPETÊNCIA DESTA 1ª SEJUL**

Analisando os autos, verifico que ao cabo de uma única auditoria, a autoridade encarregada formalizou três processos administrativos: 10920.721153/2016-31; 10920.721598/2016-11 e 10920.721915/2016-08, sendo que o primeiro refere-se ao Ato de exclusão do Simples, e os últimos dois lançamentos destinam-se à exigência de crédito tributário.

No caso dos autos, exige-se contribuições destinadas aos terceiros - FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, a cargo da empresa/empregador, incidentes sobre as remunerações de seus segurados empregados, em decorrência da exclusão do regime simplificado denominado de Simples Nacional.

Em síntese, embora o presente processo seja decorrente do Ato da exclusão do Simples, os elementos de prova que serviram para exigência das contribuições previdenciárias não são os mesmos para o lançamento de IRPJ/CSLL: enquanto o lançamento das contribuições previdenciárias baseou-se em remunerações dos empregados da empresa interessada, o lançamento de IRPJ e CSLL consistiu na exigência de lucro arbitrado levando em conta a receita bruta mensal auferida e o tipo de atividade desenvolvida.

A comparação entre os elementos de prova é útil na medida que o Regimento Interno do CARF, de uma forma geral, reporta-se a estes elementos, entre os procedimentos fiscais, para elegê-los como critério de determinação de competência para o julgamento do recurso voluntário nesta Seção, no caso de tributos e contribuições que à princípio são de competência de outras Seções. Eis o inciso IV, artigo 2º do Anexo II, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016:

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

(...)

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

(G.N)

De acordo com tal norma, no que aqui nos interessa, apenas recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta atrairiam a competência para esta Seção de Julgamento, e só se a exigência fosse formalizada com base nos mesmos elementos de provas de eventual lançamento de IRPJ/CSLL. No caso, **não** se trata nem mesmo de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Dispõe ainda o mesmo diploma no art. 3º, IV, que:

*Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

(...)

*IV - **Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;***

(G.N)

A distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão funcional, para atender o interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo eventual incompetência ser conhecida de ofício

Processo nº 10920.721598/2016-11  
Acórdão n.º **1301-002.969**

**S1-C3T1**  
Fl. 267

---

Assim, tendo em vista que o presente caso trata de exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, resta claro que ele está fora do âmbito de competência de julgamento desta 1ª Seção, devendo ser remetido à 2ª Seção, que tem a efetiva competência para o julgamento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por declinar da competência para julgamento do recurso em favor da Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza